

TC 008.843/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão – Funasa/MA, em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, Ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à referida municipalidade por força do Convênio 932/2005, Siafi 557409 (peça 1, p. 138), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro I do Termo de Convênio (peça 1, p. 138) foram previstos R\$ 144.329,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.329,91 corresponderiam à contrapartida. O 2º termo aditivo ao convênio (peça 1, p. 182-184) teve por objeto integrar novo plano de trabalho e alterou o valor da contrapartida para R\$ 5.379,89 (peça 1, p. 154-156).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB907044 e 2007OB909661, ambas no valor de R\$ 56.000,00, emitidas em 11/6/2007 e 29/8/2007 (peça 1, p. 192 e 198). Os recursos foram creditados na conta específica em 13/6/2007 e 31/8/2007 (peça 1, p. 306), conforme indicado na tabela abaixo.

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2007OB907044	56.000,00	11/6/2007	13/6/2007
2007OB909661	56.000,00	29/8/2007	31/8/2007

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 16/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o final da vigência do Convênio, conforme cláusula terceira (peça 1, p. 126, alterado pelo termos aditivos 1 (peça 1, p. 150), 2 (peça 1, p. 182-184), 3 (peça 1, p. 212), 4 (peça 1, p. 218) e 5 (peça 1, p. 234), sendo que este último prorrogou a vigência do referido ajuste até 24/2/2010.

5. A prestação de contas parcial foi prestada em 6/5/2008 (peça 1, p. 292-308; 318-366), tendo a Diesp elaborado parecer técnico parcial aprovando a prestação de contas relativa à 1ª parcela num percentual de 41,20% do objeto pactuado (peça 1, p. 376). O referido parecer mencionou, ainda, que a execução física estava incompatível com o volume de recursos liberados, R\$ 112.000,00, que equivalem a 80% do valor do convênio.

6. A equipe de convênios exarou o Parecer Financeiro 5/2009 (peça 1, p. 394-398) solicitando o ressarcimento de R\$ 43.704,52 à conta única do Tesouro Nacional, tendo a conveniente sido notificada em 15/1/2009 a apresentar as notas fiscais das despesas, depositar na conta específica o valor da contrapartida e compatibilizar a execução física do objeto, dimensionado em 41,20%, com o volume de recursos demonstrados na execução financeira apresentada na prestação de contas e solicitar nova visita técnica para emissão de novo parecer técnico (peça 1, p. 400).

7. Ante a inércia do conveniente em se manifestar no prazo assinalado, o analista do convênio se manifestou pela instauração de tomada de contas especial, conforme Despacho 189/2009, de 30/6/2009 (peça 2, p. 5). Por meio da Portaria 738, de 24/11/2009, instaurou-se, intempestivamente, TCE.

8. Por meio da Notificação 1/2009/TCE, de 15/12/2009 (peça 2, p. 47), notificou-se o gestor sucessor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, a apresentar ação de ressarcimento em desfavor da responsável pelos prejuízos causados ao erário, alegações de defesa ou recolher a quantia de R\$ 92.864,52 à conta única do Tesouro Nacional.

9. Em resposta, o gestor sucessor informou que foi ajuizada junto à comarca de Cantanhede ação de ressarcimento ao erário municipal em desfavor da ex-prefeita, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, e que foi protocolada, em 19/5/2009, junto ao Ministério Público Federal, representação visando responsabilizar criminalmente a ex-gestora pela malversação dos recursos públicos transferidos ao município de Pirapemas (peça 2, p. 65-85).

10. Após emissão do Parecer Financeiro 49/2010 (peça 2, p. 101-103), efetuou-se a notificação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes em 31/3/2010 (peça 2, p. 125), reiterada em 23/6/2010 (peça 2, p. 137), solicitando à mesma que apresentasse defesa ou recolhesse aos cofres da União a quantia de R\$ 132.384,29. No entanto, as notificações foram recusadas (peça 2, p. 149).

11. O Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 174-181; 265-273), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes

12. A Sra. Maria Selma de Araújo Pontes foi notificada por meio da Notificação 1/2011/TCE a recolher os valores impugnados, sob pena de prosseguimento da TCE (peça 2, p. 225). A notificação foi novamente recusada, conforme avio de recebimento (peça 2, p. 263).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 256876/2012 (peça 2, p. 289-294), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 2, p. 295).

EXAME TÉCNICO

14. Conforme Relatório de Visita Técnica emitido em 19/9/2008 (peça 1, p. 224-226), foi constatada a aplicação de apenas R\$ 59.877,65 e foram feitas as observações a seguir transcritas:

- Verificamos que os sistemas da Rua Pai Conceição e da rua do Campo foram concluídos e estão operando. Os dois sistemas estão interligados a rede existente da Caema. No da Rua do Campo o abastecimento está regular por se tratar de ponta de rede e o poço ser de melhor produção. No sistema da Rua Pai Conceição, por se tratar da área central do Bairro Nova Pirapemas, com população superior a 1000 habitantes (mais de 200 domicílios), a água se perde na rede geral e chega muito fraca, durante pouco tempo, nas residências. O projeto foi especificado para atender somente 119 domicílios – 535 pessoas.

- Efetuamos uma avaliação da produção de água dos dois poços, e encontramos as seguintes vazões: Poço da Rua Pai Conceição = 2,20 m³/h; poço da Rua do Campo = 3,75 m³/h. Estas vazões são aproximadamente 50% inferiores às vazões requeridas no projeto, que são de 5,35 m³/h, portanto não atendem a demanda prevista no projeto e conseqüentemente o objeto não será atingido

plenamente.

- O município, apesar de notificado, ainda não apresentou os Relatório de Conclusão dos poços, os diários de obra, nem as ART's de construção e de fiscalização da obra.

- Em função das anormalidades no convênio acima descritas, resultando no não atingimento pleno do objeto no sistema do Bairro Nova Pirapemas, não aceitamos o recebimento do mesmo. Quanto ao Sistema do Bairro Provisoria (Rua do Campo) só acatamos 70% do poço em função dos documentos faltantes.

- Conclusão: Portanto o percentual de obra executada e aceita pela Funasa é de 41,20%.

15. A Prefeitura de Pirapemas, em sua prestação de contas parcial, apresentou comprovantes de despesa que totalizam R\$ 70.000,00 (peça 1, p. 360 e 364). As receitas e despesas do convênio estão esquematizadas na tabela a seguir:

Receitas (R\$)		Despesas (R\$)	
Recursos transferidos	112.000,00	Pagamentos	70.000,00
Contrapartida	0	Saldo aplicação	1.704,52 ¹
Aplicação	1.704,52	Saldo concedente	42.000,00
		Saldo contrapartida	0
Total	113.704,52	Total	113.704,52

1- Conforme extrato bancário da conta corrente (peça 1, p. 308)

16. Conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 269), o dano ao erário poderia ser assim discriminado:

Origem do débito	Valor Original (R\$)	Data inicial de atualização
Impugnação da execução do objeto pactuado	23.856,00	31/8/2007
Não utilização proporcional da contrapartida	1.707,59	14/8/2008
Saldo de convênio não utilizado	42.000,00	30/11/2007
Saldo de rendimentos	1.680,34	25/2/2010
Total	69.243,93	

17. Com relação ao montante impugnado, discordamos do valor apurado pelo controle interno, visto que considerou em seu cômputo valor correspondente ao percentual da contrapartida impugnado, o que contraria jurisprudência desta Corte (v. anexo I desta instrução). Assim sendo, o valor correto referente apenas aos recursos federais impugnados seria R\$ 21.419,32.

18. No que tange à devolução do montante proporcional à contrapartida não aplicada na execução do convênio, este Tribunal entende que a não aplicação do total previsto como contrapartida municipal enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio (v. Acórdãos 78/2004 – Plenário, 5.570/2009 – 1ª Câmara, 1.064/2010 – 2ª Câmara).

19. Com base nas informações acima, podemos quantificar o dano ao erário da seguinte forma:

Origem do débito	Valor Original (R\$)	Data inicial de atualização
Impugnação da execução do objeto pactuado, referente aos recursos federais	21.419,32	31/8/2007 ³
Utilização de recursos federais em substituição à contrapartida	1.707,33 ¹	31/8/2007 ³

Saldo de convênio não utilizado	42.000,00	31/8/2007 ³
Saldo de rendimentos	1.704,52 ²	5/12/2007 ⁴
Total		

1 – Vide anexo 1 desta instrução

2 - Conforme extrato bancário da conta corrente (peça 1, p. 308)

3 – Data em que a segunda parcela dos recursos foi disponibilizada na conta da conveniente, por ser mais benéfica à responsável

4 – Considerando o saldo da aplicação financeira em 5/12/2007, conforme extrato bancário da conta corrente (peça 1, p. 308)

20. Como os recursos foram aplicados em sua totalidade durante a gestão da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (vide item 3 acima, e consulta TSE à peça 2, p. 9), e tendo o gestor sucessor adotado medidas pertinentes, incide sobre a mesma o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência desta Corte de Contas (v. Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU – Plenário, 5.858 – TCU – 2ª Câmara), uma vez que restou comprovada a não execução do objeto em sua totalidade, conforme o Parecer Técnico Parcial (peça 1, p. 376).

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e apurar adequadamente o débito a ela atribuído.

22. Entendemos cabível, portanto, promover a citação da mesma em virtude da não execução total do objeto do Convênio 932/2005 (Siafi 557409) e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), Prefeita de Pirapemas no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não execução total do objeto do Convênio 932/2005 (Siafi 557409) e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.419,32	31/8/2007
1.707,33	31/8/2007



42.000,00	31/8/2007
1.704,52	5/12/2007

Valor atualizado até 30/3/2014: R\$ 96.455,19 (peça 4)

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 2ª DT, em 25 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I – Cálculo dos valores impugnados e aprovados referentes aos recursos repassados e a contrapartida

Pactuado			Repassado		Impugnação		
Repassa	Valor (R\$)	%	Total	Valor ajustado ¹	%	Impugnado	Aprovado
Concedente	140.000,00	96,30	112.000,00	107.856,00	58,8 ²	63.419,32 ³	44.436,67 ⁵
Conveniente	5.379,89	3,7	0	4.144,00		2.436,68 ⁴	1.707,33 ⁶
Total	145.379,89	100	112.000,00	112.000,00	Total	65.856,00	46.144,00

1 – Valor ajustado para manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio

2 – Percentual impugnado conforme Relatório de Visita Técnica emitido em 19/9/2008 (peça 1, p. 224 -226)

3 – 58,8% * 107.856,00

4 – 58,8% * 4.144,00

5 – 41,20% * 107.856,00

6 – 41,20% * 4.144,00

Obs.: Sobre a contrapartida, o Acórdão 439/2005 – Plenário uniformizou procedimento em tais casos, conforme exemplo citado no voto condutor, a seguir transcrito:

Tomemos um exemplo simplório: convênio com Município; construção de 1 hospital; valor federal repassado – R\$ 100,00; valor da contrapartida - R\$ 25,00.

Pelo convênio, a União deveria contribuir com 80% da construção do hospital (R\$ 100,00/R\$ 125,00). Já o Município contribuiria com 20% (R\$ 25,00/R\$ 125,00). Esse foi o pacto feito, à luz do federalismo de cooperação traçado pela Carta Magna, pelos entes políticos União e Município.

Suponhamos, no entanto, que o hospital seja construído apenas com recursos da União. Quer dizer, os R\$ 100,00 são suficientes para que se conclua o objeto do convênio. O Município, dessa forma, deixa de cumprir a avença ao não aportar os R\$ 25,00. Então, com base no que estabelece o mencionado art. 7º, inciso XIII, o Município deveria recolher à conta do concedente o valor corresponde ao percentual da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio. Quer dizer, ter-se-ia que devolver 20% dos R\$ 100,00. Ou seja, seriam devolvidos R\$ 20,00. Assim, seriam mantidas as relações percentuais originalmente pactuadas para a consecução do objeto — o hospital, construído pelo valor de R\$ 100,00, teria a participação de 80% de recursos públicos federais e de 20% de recursos municipais. Nota-se que, de modo algum, se está devolvendo a contrapartida do Município, o que geraria, se assim o fosse, enriquecimento sem causa por parte da União. O que a Instrução Normativa determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença. Prova disso é que seu texto fala em devolução do “valor (...) correspondente ao percentual da contrapartida”, e não em devolução da contrapartida.

Já em relação a não execução do objeto, não há falar em devolução calculada com supedâneo em percentual de contrapartida. Afinal, se nada foi feito, o máximo que se pode fazer é devolver o total dos recursos federais repassados. Este caso concreto, pois, é disciplinado pelo inciso XII do art. 7º da dita Instrução Normativa:

XII – o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

Desse modo, consideraremos apenas o valor de R\$ 1.707,33 (valor corresponde ao percentual da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio).